



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2206445 - SP (2022/0233356-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : MARIA LUIZA LEAL CHAVES RUSAFA
RECORRENTE : RACHEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA
RECORRENTE : RODRIGO CARLOS DA ROCHA
ADVOGADOS : MURILO ZENA CRESPO - SP378254
RODRIGO CARLOS DA ROCHA (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - SP171097
RECORRIDO : JOSE ROBERTO LAGE E SILVA
ADVOGADO : MARLENE DE FÁTIMA QUINTINO TAVARES - SP151424

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROTOCOLIZAÇÃO. SIMPLES PETIÇÃO. AUTOS DA AÇÃO EXECUTIVA. VÍCIO PROCEDIMENTAL SANÁVEL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DEFENSIVA. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRIMAZIA DA SOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve decisão rejeitando a alegação de intempestividade dos embargos à execução, protocolizados nos autos da ação executiva.

II. Questão em discussão

2. Consiste em saber se a protocolização de embargos à execução nos próprios autos da ação executiva, em desconformidade com o art. 914, § 1º, do CPC, configura erro grosseiro insuscetível de correção, ou se tal vício procedimental pode ser sanado pelo princípio da instrumentalidade das formas.

III. Razões de decidir

3. A protocolização de embargos à execução nos próprios autos da ação executiva configura vício procedimental sanável quando a manifestação defensiva é tempestiva e alcança sua finalidade essencial.

4. O princípio da instrumentalidade das formas, consagrado no art. 277 do CPC, autoriza o aproveitamento de atos processuais que, embora formalmente irregulares, alcancem sua finalidade essencial sem causar prejuízo às partes.

5. O sistema processual civil contemporâneo privilegia a efetividade e a solução do mérito em detrimento de exigências meramente formais, especialmente quando observados os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa.

6. A posterior regularização mediante distribuição por dependência supre adequadamente a deficiência procedimental inicial, preservando a validade da manifestação defensiva e o desenvolvimento regular do feito.

IV. Dispositivo e tese

7. *Resultado do Julgamento:* Recurso especial não provido.

Teses de julgamento:

1. A protocolização de embargos à execução nos autos da ação executiva, em desconformidade com o art. 914, § 1º, do CPC, configura vício sanável, desde que o ato alcance sua finalidade essencial e seja posteriormente regularizado em prazo razoável, sem prejuízo ao contraditório.

2. O princípio da instrumentalidade das formas autoriza o aproveitamento de atos processuais formalmente irregulares que não comprometam a substância do procedimento e não causem prejuízo às partes.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4º, 277, 914, § 1º, e 915.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.807.228/RO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 03.09.2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de outubro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0233356-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.206.445 / SP

Números Origem: 10096955120208260004 1009695512020826000410660233820198260100
100969551202082600041066023382019826010011442019
10660233820198260100 11442019 20220000014972 20220000078361
22345827620218260000 2234582762021826000050000

PAUTA: 07/10/2025

JULGADO: 07/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA LUIZA LEAL CHAVES RUSAFA
RECORRENTE : RACHEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA
RECORRENTE : RODRIGO CARLOS DA ROCHA
ADVOGADOS : MURILO ZENA CRESPO - SP378254
RODRIGO CARLOS DA ROCHA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
SP171097
RECORRIDO : JOSE ROBERTO LAGE E SILVA
ADVOGADO : MARLENE DE FÁTIMA QUINTINO TAVARES - SP151424

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mandato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

 2022/0233356-7 - REsp 2206445



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2206445 - SP (2022/0233356-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : MARIA LUIZA LEAL CHAVES RUSAFA
RECORRENTE : RACHEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA
RECORRENTE : RODRIGO CARLOS DA ROCHA
ADVOGADOS : MURILO ZENA CRESPO - SP378254
RODRIGO CARLOS DA ROCHA (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - SP171097
RECORRIDO : JOSE ROBERTO LAGE E SILVA
ADVOGADO : MARLENE DE FÁTIMA QUINTINO TAVARES - SP151424

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROTOCOLIZAÇÃO. SIMPLES PETIÇÃO. AUTOS DA AÇÃO EXECUTIVA. VÍCIO PROCEDIMENTAL SANÁVEL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DEFENSIVA. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRIMAZIA DA SOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve decisão rejeitando a alegação de intempestividade dos embargos à execução, protocolizados nos autos da ação executiva.

II. Questão em discussão

2. Consiste em saber se a protocolização de embargos à execução nos próprios autos da ação executiva, em desconformidade com o art. 914, § 1º, do CPC, configura erro grosseiro insuscetível de correção, ou se tal vício procedimental pode ser sanado pelo princípio da instrumentalidade das formas.

III. Razões de decidir

3. A protocolização de embargos à execução nos próprios autos da ação executiva configura vício procedimental sanável quando a manifestação defensiva é tempestiva e alcança sua finalidade essencial.

4. O princípio da instrumentalidade das formas, consagrado no art. 277 do CPC, autoriza o aproveitamento de atos processuais que, embora formalmente irregulares, alcancem sua finalidade essencial sem causar prejuízo às partes.

5. O sistema processual civil contemporâneo privilegia a efetividade e a solução do mérito em detrimento de exigências meramente formais, especialmente quando observados os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa.

6. A posterior regularização mediante distribuição por dependência supre adequadamente a deficiência procedimental inicial, preservando a validade da manifestação defensiva e o desenvolvimento regular do feito.

IV. Dispositivo e tese

7. *Resultado do Julgamento:* Recurso especial não provido.

Teses de julgamento:

1. A protocolização de embargos à execução nos autos da ação executiva, em desconformidade com o art. 914, § 1º, do CPC, configura vício sanável, desde que o ato alcance sua finalidade essencial e seja posteriormente regularizado em prazo razoável, sem prejuízo ao contraditório.

2. O princípio da instrumentalidade das formas autoriza o aproveitamento de atos processuais formalmente irregulares que não comprometam a substância do procedimento e não causem prejuízo às partes.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4º, 277, 914, § 1º, e 915.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.807.228/RO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 03.09.2019.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial (fls. 53-70), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão assim ementado (fl. 37):

EXECUÇÃO Título extrajudicial Contrato de honorários advocatícios Embargos do devedor - Insurgência dos credores embargados contra decisão que não reconheceu a intempestividade da oposição e a incorreção do valor da causa e insuficiência do recolhimento das custas iniciais Oposição dos embargos nos autos da própria execução - Vício sanável, a não autorizar o reconhecimento da intempestividade - Valor da causa dos embargos que compreende o

montante do título que se pretende anular e o pedido de repetição do indébito exigente da complementação das custas Agravo de instrumento conhecido e provido em parte.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 49-51).

Nas razões do recurso, a parte recorrente alegou violação dos arts. 914, § 1º, 915, § 1º, e 277 do CPC, sob a alegação de que "os EMBARGOS, por possuírem natureza da ação, estão formalmente sujeitos, por força de lei, à distribuição de que fala o §1º do art. 914; e que, em se tratando de direito sujeito a prazo preclusivo, a sua tempestividade se conta pelo momento em que a parte realiza a distribuição. Argumenta que o 'erro escusável' do art. 277 não têm aplicação aqui. Eis que não se trata de aferir se o ato é nulo ou válido em função de forma, e sim de se saber se foi formalmente cumprido/corrigido antes da incidência da preclusão. Que 'erro escusável' não é a mesma coisa que 'erro grosseiro'. Que a tolerância legalmente admitida para os erros de forma não significa condescender com litigância grosseira contra texto de lei expressa, nem pode sobretudo servir de sucedâneo para, em nome da própria torpeza, frustrar a sistemática de aplicação da preclusão consumativa" (fl. 60).

Defende que os "EMBARGOS: (a) possuem natureza de ação; (b) exigem distribuição; (c) o seu exercício, quanto a tempo e modo, está vinculado à sistemática da preclusão consumativa; (d) o prazo é de 15 dias e se contam a partir da citação (art. 915); (e) a tempestividade dos EMBARGOS se afere pela data da distribuição (§1º, art. 914)" (fl. 66).

Busca que seja decretada a intempestividade dos embargos à execução.

Contrarrazões apresentadas às fls. 77-93.

É o relatório.

VOTO

Na origem, RODRIGO CARLOS DA ROCHA e outros interpuseram agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos de embargos do devedor opostos por JOSÉ ROBERTO LAGE E SILVA à execução de título extrajudicial (contrato de honorários advocatícios). A decisão agravada rejeitou a alegação de intempestividade dos embargos, fundamentando-se nos seguintes argumentos (fl. 39):

Rejeito a preliminar de intempestividade dos embargos. O embargante foi citado por carta, cujo AR foi juntado aos autos principais em 26/06/2020, e apresentou embargos à execução, tempestivamente, em 15/07/2020, nos próprios autos da execução. Embora os embargos tenham natureza jurídica de ação, a ensejar a necessidade de distribuição, prevalece o entendimento de que o oferecimento por simples petição na execução se cuida de erro escusável, devendo ser priorizada a finalidade do ato em detrimento da forma, nos termos do artigo 277 do CPC.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a decisão nessa parte, por entender que se trata de "*vício sanável, que, por isso, uma vez distribuída a petição inicial dos embargos, como é de rigor, não autoriza o reconhecimento da intempestividade da oposição*" (fl. 39).

A controvérsia busca definir se a protocolização de embargos à execução nos próprios autos da ação executiva, em desconformidade com o art. 914, § 1º, do CPC, configura erro grosseiro insuscetível de correção pelo princípio da instrumentalidade das formas, ou se tal vício procedimental pode ser sanado quando o ato, embora formalmente irregular, alcança sua finalidade essencial e é posteriormente regularizado dentro de prazo razoável.

O sistema processual civil contemporâneo estrutura-se sobre o delicado equilíbrio entre dois valores aparentemente antagônicos: a segurança jurídica, que exige o cumprimento das formas legais, e a efetividade, que impõe a primazia da solução do mérito sobre questões meramente procedimentais.

Os embargos à execução, disciplinados nos arts. 914 e seguintes do Código de Processo Civil, constituem ação incidental autônoma, mediante a qual o executado pode se opor à execução forçada de título extrajudicial. Sua natureza jurídica de ação impõe, em princípio, o cumprimento rigoroso do procedimento estabelecido em lei, notadamente a distribuição por dependência prevista no § 1º do art. 914:

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

O princípio da instrumentalidade das formas, consagrado no art. 277 do CPC, representa uma das mais significativas conquistas do processo civil moderno. Este princípio reconhece que a forma não constitui um fim em si mesma, mas antes um meio destinado a assegurar a regularidade, a segurança e a eficácia dos atos processuais. Quando a forma prescrita em lei não é observada, mas o ato praticado alcança integralmente sua finalidade sem causar prejuízo às partes, o ordenamento jurídico autoriza o aproveitamento do ato irregular, evitando o desperdício de tempo e energia que caracterizaria sua anulação.

A operacionalização desse princípio exige, contudo, a verificação de pressupostos específicos: a irregularidade deve ser meramente formal, sem comprometer a substância do ato; a finalidade do ato deve ter sido integralmente alcançada; e não deve haver prejuízo para nenhuma das partes envolvidas. Esses

requisitos funcionam como filtros que impedem a banalização das formas legais, preservando sua função ordenadora sem sacrificar desnecessariamente direitos substanciais.

Em situação similar à dos autos, a Terceira Turma, ao julgar o REsp n. 1.807.228/RO, afirmou que a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas aos embargos à execução deve ser cautelosa, mas não excessivamente restritiva. Reconheceu que os erros procedimentais sanáveis não podem frustrar o exercício do direito de defesa quando a manifestação de vontade da parte é inequívoca e tempestiva, desde que a posterior regularização ocorra em prazo razoável e sem prejuízo ao contraditório. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROTOCOLIZAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO NOS AUTOS DA PRÓPRIA AÇÃO EXECUTIVA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 914, § 1º, DO CPC/2015. ERRO SANÁVEL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial, tendo em vista a inadimplência no pagamento de cotas condominiais.
2. O propósito recursal é definir se configura erro grosseiro, insuscetível de correção, a protocolização de embargos à execução nos autos da própria ação executiva, em inobservância ao que dispõe o art. 914, § 1º, do CPC/2015.
3. Com efeito, é inegável que a lei prevê expressamente que os embargos à execução tratam-se de ação incidente, que deverá ser distribuída por dependência aos autos da ação principal (demanda executiva).
4. Contudo, primando por uma maior aproximação ao verdadeiro espírito do novo Código de Processo Civil, não se afigura razoável deixar de apreciar os argumentos apresentados em embargos à execução tempestivamente opostos - ainda que, de forma errônea, nos autos da própria ação de execução - sem antes conceder à parte prazo para sanar o vício, adequando o procedimento à forma prescrita no art. 914, § 1º, do CPC/2015.
5. Ademais, convém salientar que o art. 277 do CPC/2015 preceitua que, quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.
6. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 1.807.228/RO, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 11/9/2019.)

Tal entendimento harmoniza-se com a diretriz fundamental do art. 4º do CPC, que consagra o direito das partes à solução integral do mérito em prazo razoável. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que interpretações excessivamente formalistas, que privilegiem aspectos meramente procedimentais em detrimento da análise substancial das questões de direito material, contrariam o espírito do novo Código de Processo Civil e frustram a finalidade essencial da função jurisdicional.

O embargado, embora tenha adotado procedimento formalmente irregular ao protocolar simples petição nos autos da execução, em vez de distribuir ação autônoma,

manifestou inequivocamente sua intenção de embargar a execução dentro do prazo legal de quinze dias estabelecido pelo art. 915 do CPC. A petição inicial, protocolizada em 15 de julho de 2020, cumpriu integralmente sua função essencial de comunicar aos exequentes a oposição tempestiva e de interromper o curso da execução.

Considerando que a parte utilizou o instrumento processual adequado para impugnar a execução e o fez tempestivamente, mostra-se apropriada a aplicação dos princípios da instrumentalidade e da economia processual, permitindo-se a regularização mediante posterior distribuição por dependência. A essência da manifestação defensiva foi preservada, não havendo comprometimento dos direitos fundamentais envolvidos.

O equívoco procedimental verificado configura vício de natureza sanável, especialmente quando examinado sob o prisma dos direitos constitucionais de defesa e do princípio da efetividade processual. Os exequentes obtiveram conhecimento imediato da resistência oferecida, sem experimentar prejuízo material algum decorrente da irregularidade formal, enquanto a subsequente correção do procedimento atendeu adequadamente às exigências legais sem afetar o contraditório.

O Tribunal de origem, ao caracterizar a conduta como "*erro escusável*" e aplicar o princípio da instrumentalidade das formas, demonstrou perfeita sintonia com os valores que informam o sistema processual vigente. A decisão revela equilíbrio adequado entre o respeito às formas legais — que não foi desprezado, mas apenas atenuado, diante das circunstâncias específicas do caso — e a necessidade de evitar formalismos excessivos que comprometam a efetividade do processo.

Ademais, a natureza do erro verificado não se enquadra na categoria de "*erro grosseiro*" invocada pela parte recorrente. Trata-se, antes, de equívoco procedimental compreensível, praticado por advogado no exercício regular de sua atividade profissional, sem nenhuma intenção de burlar as regras processuais ou causar prejuízo à parte contrária. A aplicação do art. 277 do CPC, longe de representar condescendência indevida com a irregularidade, constitui expressão legítima do princípio da instrumentalidade das formas em sua acepção mais depurada.

Por tais razões, a solução adotada pelo Tribunal paulista preserva tanto a autoridade da lei quanto a finalidade essencial do processo, promovendo a justa composição do conflito sem sacrificar direitos fundamentais em benefício de exigências meramente formais.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0233356-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.206.445 / SP

Números Origem: 10096955120208260004 1009695512020826000410660233820198260100
100969551202082600041066023382019826010011442019
10660233820198260100 11442019 20220000014972 20220000078361
22345827620218260000 2234582762021826000050000

PAUTA: 07/10/2025

JULGADO: 14/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA LUIZA LEAL CHAVES RUSAFA
RECORRENTE : RACHEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA
RECORRENTE : RODRIGO CARLOS DA ROCHA
ADVOGADOS : MURILO ZENA CRESPO - SP378254
RODRIGO CARLOS DA ROCHA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
SP171097
RECORRIDO : JOSE ROBERTO LAGE E SILVA
ADVOGADO : MARLENE DE FÁTIMA QUINTINO TAVARES - SP151424

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mandato

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) **MURILO ZENA CRESPO**, pela parte: RECORRENTE:RODRIGO CARLOS DA ROCHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

 2022/0233356-7 - REsp 2206445